



## **SUBEMENDA**

(Autoria: Deputado Deputado Rogério Morro da Cruz)

**Subemenda à Emenda n. 1 ao Projeto de Lei nº 169/2023, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa da Mulher e dá outras providências.”**

Dê-se nova redação aos incisos I e II e aos §§ 2º e 3º do art. 5º; suprimam-se os incisos III a VII e o § 4º do mesmo artigo, renumerando-se os dispositivos remanescentes; dê-se, ainda, nova redação aos arts. 6º e 12º, na Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 169/2023.

Art. 5º .....

I - .....

- a) A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- b) Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- c) Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal;
- d) Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- e) Casa Civil do Distrito Federal;
- f) Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda do Distrito Federal;
- g) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- h) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- i) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;
- j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- k) Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

II - 11 representantes titulares e respectivos suplentes de entidades ou organizações da sociedade civil, núcleos de estudo, grupos de pesquisa ou universidades e conselhos comunitários cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e do Conselho Comunitário de Segurança.

....

§ 2º Os representantes das entidades e organizações referidas no inciso II do caput devem ser eleitos, observando a forma, os prazos e o período de mandato estabelecidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal no prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta Lei.

....

§ 3º Os conselheiros constantes do inciso II do caput não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no CDM.

....

Art. 6º São convidados permanentes do CDM representantes, devidamente indicados, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF; da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – DPDF; da Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal – OAB/DF e da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF.

.....

Art. 12 Ato do titular da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal deve dispor sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, II.

## JUSTIFICAÇÃO

A subemenda observa os princípios de legística e visa o efetivo funcionamento do Conselho, preservando a equidade na representação da sociedade civil e considerando que há um órgão colegiado em atividade, denominado Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, instituído não por lei, mas por meio do Decreto nº 11.036, de 9 de março de 1988. [1]

Dessa forma, conclamo os nobres pares a aprovar a presente subemenda.

Sala das sessões em,

## DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

1- [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/15812/Decreto\\_11036\\_09\\_03\\_1988.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/15812/Decreto_11036_09_03_1988.html)

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br](mailto:dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital**, em 25/02/2025, às 17:22:57, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **287926**, Código CRC: **6313f865**